AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.031 - PR (2019/0053641-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AUTO VIDROS CASCAVEL EIRELI - ME
ADVOGADO	:	CARLOS JOSE DAL PIVA - PR020693
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Auto Vidros Cascavel Eireli - ME**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 46):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*
> *1. A regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, faz-se plenamente possível de ser realizado, estando atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não estando a argüição de nulidade da CDA, ademais, acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência.*
> *2. Agravo de instrumento improvido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 2º, §5º da LEF e 202 do CTN. Sustenta, além da existência de divergência jurisprudencial que é nula a CDA que embasa a execução fiscal, ante a ausência de requisitos formais.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere a alegada nulidade da CDA, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, adotou os seguintes fundamentos (fls. 51/52):

> *A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inciso IX, do Código de Processo Civil) apto*

a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.

A inscrição cria o título. A certidão de inscrição, o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.

Para a validade do título executivo embasador da execução, faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais.

Do exame dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 restaram preenchidos. Ora, na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução (evento 01 - INIC1 - do processo originário) constam o nome do devedor, seu respectivo endereço, a origem do crédito em cobrança e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, a forma de cálculo dos juros e dos demais encargos, com a incidência de correção monetária, está indicada no campo fundamento legal, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80, sendo que, presente no título executivo, é suficiente para viabilizar à executada o conhecimento da dívida.

Ademais, a arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, uma vez que a mera afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis não se mostra suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

No caso, a parte agravante não logrou êxito na comprovação do desatendimento aos requisitos indispensáveis por parte do título executivo, não se sustentando, por conseqüência, a alegação de sua nulidade.

Não fosse isso bastante, o escopo maior da exigência da regularidade formal do título executivo - que é proporcionar ao executado a ampla defesa - foi atingido.

(...)

Em cognição mais exauriente, tem-se que deve ser mantido o entendimento que fundamentou a decisão transcrita.

Com efeito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei n^2 6.830/80 restaram preenchidos, tendo em vista que nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução (evento 01 - INIC1 - do processo originário) constam o nome do devedor, seu respectivo endereço, a origem do crédito em cobrança e os fundamentos legais da dívida, bem como a forma de cálculo de juros e dos demais encargos, com a incidência de correção monetária.

Ainda, a arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, uma vez que a mera

> *afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis não se mostra suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais acerca da alegada nulidade da CDA, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, CONSOLIDADA NA SÚMULA 436/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA EXECUÇÃO. RAZÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não respeitou as determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.*
>
> *2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial; neste caso, a alegada higidez do CDA não é daquelas que se possa ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo Regimental a que se nega provimento.*
>
> (**AgRg no AREsp 533.917/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator